



**GARCEZ ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**  
OAB/RS 160

SEGURO-  
DESEMPREGO

Resolução Nº 754,  
de 28.08.15

## Informativo 26/2015

### **SEGURO-DESEMPREGO PARA EMPREGADOS DOMÉSTICOS** **Resolução nº 754, de 26.08.15**

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015, no DOU de 28.08.2105 para regulamentar os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para os empregados domésticos dispensados sem justa causa.

De acordo com a Resolução, terá direito a perceber Seguro-Desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa ou de forma indireta que comprove:

→ ter sido empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses (considera-se um mês de atividade, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias) nos últimos vinte e quatro meses que antecedem à data da dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

→ não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

→ não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Os requisitos acima serão verificados a partir das informações registradas no CNIS e, se insuficientes, por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, por meio de contracheques ou documento que contenha judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

O empregado doméstico para se habilitar ao Seguro-Desemprego deverá comparecer perante uma das Unidades da rede de atendimento vinculadas ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE munido dos seguintes documentos:

I - CTPS;

II - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho atestando dispensa sem justa causa;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV- declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Os documentos descritos nos incisos I e II acima podem ser substituídos por sentença judicial com força executiva, decisão liminar ou antecipatória de tutela, ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho ou acórdão onde constem os dados do trabalhador, tais como a data de admissão, demissão, salário, dados do empregador e o motivo da rescisão, se direta sem justa causa ou indireta.

O valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a 1 (um) salário mínimo e será concedido por um período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses contados da data da dispensa que originou a habilitação anterior.

O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, quando contar com fração igual ou superior a quinze dias de desemprego da seguinte forma:

- O segurado terá direito a uma parcela se ficar desempregado até 44 dias após a demissão;
- o segurado terá direito a duas parcelas se ficar desempregado até 60 dias após a demissão; e
- o segurado terá direito a três parcelas se ficar desempregado por 75 dias ou mais após a demissão.

Na hipótese de indeferimento do Seguro-Desemprego o Ministério do Trabalho e Emprego notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento. Do indeferimento poderá o segurando interpor recurso administrativo.

A habilitação ao Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes hipóteses:

- admissão do empregado doméstico em novo emprego;
- início de percepção do benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- por declaração de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- por morte do segurado.

Em anexo segue a Resolução nº 754, de 26.08.14.